



UNICAMP

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE PIRACICABA

CURSO DE GRADUAÇÃO EM ODONTOLOGIA

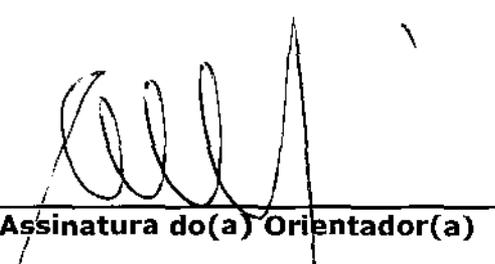
Monografia de Final de Curso

Aluno(a): Ingrid Pinto de Souza mello.

Orientador(a): Prof. Dr. Eduardo Daruge Jr.

Ano de Conclusão do Curso: 2004




Assinatura do(a) Orientador(a)

TCC 163

Ingrid Pinto de Souza Mello

**COMPARAÇÃO CRÍTICO-ANALÍTICA ENTRE
OS CÓDIGOS DE ÉTICA ODONTOLÓGICA,
MÉDICA E DO PSICÓLOGO.**

MONOGRAFIA APRESENTADA À
FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE
PIRACICABA, DA UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE CAMPINAS, COMO
REQUISITO PARA CONCLUSÃO DA
GRADUAÇÃO DO CURSO DE
ODONTOLOGIA.

**Piracicaba-SP
2004**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE PIRACICABA
BIBLIOTECA**

Sumário:

Introdução	2
Lista de abreviaturas e siglas	4
Capítulo 1. Deveres fundamentais	5
Capítulo 2. Direitos fundamentais	8
Capítulo 3. Auditorias e perícias	11
Capítulo 4. Relacionamento com o paciente	13
Capítulo 5. Relacionamento com a equipe de saúde	16
Capítulo 6. Sigilo profissional	19
Capítulo 7. Honorários profissionais	21
Capítulo 8. Especialidades	24
Capítulo 9. Comunicação, anúncio, propaganda e publicidade	25
Capítulo 10. Publicação científica	28
Capítulo 11. Pesquisa científica	30
Capítulo 12. Penas e suas aplicações	32
Capítulo 13. Disposições finais	34
Conclusão	35
Referências bibliográficas	36

Introdução:

O código de ética é a expressão da identidade profissional daqueles que nele vão buscar inspirações, conselhos e normas de conduta. Ele é, ao mesmo tempo, uma pergunta e uma resposta. É um apelo-pergunta no sentido de ver o ser humano não apenas como uma unidade isolada, mas como um subsistema de um grande sistema. É uma resposta enquanto encarna uma concepção de profissão dentro de um contexto social e político, que lhe confere o selo da identidade, naquele momento histórico.

Os cirurgiões-dentistas, médicos e psicólogos possuem a responsabilidade de manutenção e prevenção da saúde pública, indispensável à economia social e a subsistência humana. Devido a essas atribuições, esses profissionais devem ter um instrumento que os orientem sobre os inúmeros deveres e das várias obrigações os quais estão sujeitos.

O código de ética odontológica recente foi aprovada pela resolução CFO-42 de 20 de maio de 2003. O texto final se baseou no relatório final da **III Conferência Nacional de Ética Odontológica – III CONEO**, realizada em Florianópolis (SC), pelo conselho Federal e Conselhos de Odontologia em 2002.

O código de ética profissional do psicólogo utilizada é da resolução CFP N.002/87 de 15 de agosto de 1987, a qual revogou a Resolução CFP-029/79, de 30 de agosto de 1979, bem como todas as demais disposições em contrário.

O código de ética médica recente, de 1988, " consagra o direito da ampla defesa e do contraditório, o livre acesso às partes aos autos do processo, garantindo, assim, a transparência do rito processual e, por conseqüência sua lisura. Prevê, também, a regulamentação das sindicâncias, a redução de diversos prazos processuais, além de abrir novas possibilidades de recursos e detalhar o rito das sessões de julgamento".

A missão de um código de ética é de orientar os integrantes de uma classe obrigatoriamente inscritos e registrados nos seus conselhos profissionais, a fim de obter uma conduta moral recomendável além de possuir funções punitivas aos infratores de suas normas.

Lista de abreviaturas e siglas:

CEM: Código de Ética Médica;

CEO: Código de Ética Odontológica;

CEP: Código de Ética do Psicólogo.

Capítulo 1 Deveres fundamentais

(CEO) Art. 4º. *A fim de garantir o acatamento e cabal execução deste código, cabe ao cirurgião-dentista e demais inscritos comunicar ao CRO, com, discricção e fundamento, fatos de que tenha conhecimento e caracterizem possível infringência do presente Código e das Normas que regulam o exercício da Odontologia.*

(CEO) Art. 5º. *IX – apontar falhas nos regulamentos e nas normas das instituições em que trabalhe, quando as julgar indignas para o exercício da profissão ou prejudiciais ao paciente, devendo dirigir-se, nesses casos, aos órgãos competentes.*

(CEM) Art. 19º. *O médico deve ter, para com seus colegas, respeito, consideração e solidariedade, sem, todavia, eximir-se de denunciar fatos que contrariem os postulados éticos à comissão de ética da Instituição em que exerce seu trabalho profissional e, se necessário, ao Conselho Regional de Medicina.*

(CEP) Art. 1º *f) zelar para que o exercício profissional seja efetuado com a máxima dignidade, recusando e denunciando situações em que o indivíduo esteja correndo risco ou o exercício profissional esteja sendo vilipendiado.*

No Código de Ética Odontológica as instituições que possuem irregularidades devem ser denunciadas aos órgãos competentes (Conselhos Regionais e Vigilância sanitária). No caso do Código de Ética médica, os profissionais que cometeram falta ética devem ser denunciados ao Conselho Regional. Já o código de ética do psicólogo não especifica o órgão à serem feitas as denúncias.

(CEO) Art. 5º *I – zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão.*

(CEO) Art.5º *II – assegurar as condições adequadas para o desempenho ético-profissional da odontologia, quando investido em função de direção ou responsável técnico.*

(CEM) Art.2º. *O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.*

(CEP) Art. 1º *g) participar de movimentos de interesse da categoria que visem à promoção da profissão, bem como daqueles que permitam o bem-estar do cidadão.*

A preocupação primordial dos profissionais de saúde deve ser zelar pelo prestígio da sua profissão assim como a saúde do ser humano.

(CEO) Art. 5º *VI – guardar segredo profissional..*

(CEM) Art. 11º *O médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica*

ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade.

(CEP) Art. 3º c) *em seus atendimentos, garantir condições ambientais adequadas à segurança das pessoas atendidas, bem como a privacidade que garanta o sigilo profissional.*

Tudo o que o médico, dentista ou psicólogo tomar conhecimento na consulta e que for revelado pode causar constrangimento ou prejuízo ao paciente, está protegido não só pelo código de ética como pelo Código Penal, pois sua revelação constitui crime.

(CEO) Art. 5º VII. *Promover a saúde coletiva no desempenho de suas funções, cargos e cidadania, independentemente de exercer a profissão no setor público ou privado.*

(CEM) Art. 13º. *O médico deve denunciar às autoridades competentes quaisquer formas de poluição ou deterioração do meio ambiente, prejudiciais à saúde ou à vida.*

(CEM) Art. 14º. *O médico deve empenhar-se para melhorar as condições de saúde e os padrões de serviços médicos e assumir sua parcela de responsabilidade em relação à saúde pública, à educação sanitária e à legislação referente à saúde.*

Ser profissional com formação universitária na área de saúde significa educar a comunidade sobre doenças, higiene e saúde de um modo abrangente.

Quanto à preservação do meio ambiente, cabe a todo e qualquer cidadão efetuar denúncia de poluição.

(CEO) Art.5º X. *Propugnar pela harmonia da classe.*

(CEM) Art 18º. *As relações do médico com os demais profissionais em exercício na área de saúde devem basear-se no respeito mútuo, na liberdade e independência profissional de cada um, buscando sempre o interesse e o bem-estar do paciente.*

(CEM) Art.19º. *O médico deve ter, para com os colegas, respeito, consideração e solidariedade, sem, todavia, eximir-se de denunciar atos que contrariem os postulados éticos à comissão de ética da instituição em que exerce seu trabalho profissional e, se necessário, ao Conselho regional de medicina.*

Ambos os códigos de ética visam o respeito que deve haver entre profissionais da mesma profissão, porém o código de ética médica é mais completo, pois descreve a inter relação entre vários profissionais da saúde que podem atuar concomitantemente com o mesmo paciente e também respeita aquele que exerce uma profissão mais humilde. E também enfatiza o dever de denuncia à instituição que não segue a ética profissional.

(CEO) Art.5º XIII. *Resguardar sempre a privacidade do paciente.*

(CEM) Art 63º. *É vedado ao médico: Desrespeitar o pudor de qualquer pessoa sob seus cuidados profissionais.*

Refere-se a toda situação, a toda a atitude por parte do profissional que possa comprometer a intimidade e a moral do paciente. Estes artigos também são complementações aos capítulos que se referem ao segredo profissional e relacionamento com os pacientes.

(CEO) Art 5º VIII – *elaborar e manter atualizados os prontuários de pacientes, conservando-os em arquivo próprio.*

(CEM) Art. 69º É vedado ao médico: *Deixar de elaborar prontuário médico para cada paciente.*

É absolutamente indispensável para uma perfeita administração do trabalho dos médicos e cirurgiões-dentistas. No caso dos dentistas, deve conter, no mínimo, a identificação do paciente, anamnese (história médica geral recente, história dental, radiografias, modelos), plano de tratamento, previsão de custos, assinatura de consentimento do paciente ou do representante legal, histórico clínico (datas e horários do tratamento), histórico do pós operatório imediato e mediato.

Esta documentação é muito importante pois pode ser usada em casos de identificação antropológica, ação de responsabilidade profissional e cobrança de honorários profissional. De acordo com o Código Civil, essa documentação deve ser guardada até 20 (vinte) anos após o término do tratamento.

É uma falha comum dos profissionais, pois têm o medo de diagnosticar errado e proceder em negligência, imperícia e imprudência.

Capítulo 2 Direitos fundamentais

No código de ética do psicólogo está ausente um artigo sobre direitos fundamentais.

(CEO) Art. 3^o. Constituem direitos fundamentais dos profissionais inscritos, segundo suas atribuições específicas:

I – diagnosticar, planejar e executar tratamentos, com liberdade de convicção, nos limites de suas atribuições, observados o estado atual da ciência e sua dignidade profissional.

(CEM) Art. 16^o. *Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou instituição pública ou privada poderá limitar a escolha por parte do médico dos meios a serem postos em prática para o estabelecimento do diagnóstico e para a execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente.*

No CEO o diagnóstico e o tratamento devem seguir os limites de sua atribuição que seriam os que estão na Lei nº 5.081, de 26 de agosto de 1966; o estado e meios atuais da ciência de acordo com a dignidade profissional.

Em relação ao CEM, os médicos possuem o direito de liberdade ao dar o diagnóstico, planejar e executar o tratamento sem que a instituição limite suas decisões.

(CEO) Art. 3^o. *II – resguardar o segredo profissional.*

Neste artigo, guardar segredo profissional seria manter confidencial todas as informações sobre o paciente as quais se teve acesso devido à necessidade de se conhecer a história clínica do paciente.

No capítulo II (direitos do médico), não há um artigo referente ao segredo profissional.

(CEM) Art.20^o – *exercer a medicina sem ser discriminado por questão de religião, raça, sexo, nacionalidade, cor, opção sexual, idade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza.*

É um artigo importante que deveria ser incluído no CEO. O estágio evolutivo da sociedade faz com que as pessoas sintam liberdade de externar novos conceitos e práticas para alcançar sua felicidade. Mas isso não significa que deva servir de alvo para discriminações.

(CEO) Art.3^o IV - *recusar-se a exercer a profissão em âmbito público ou privado onde as condições de trabalho não sejam dignas, seguras e salubres;*

(CEM) Art. 23^o *recusar-se a exercer sua profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar o paciente.*

(CEM) Art. 24^o *suspender suas atividades, individual ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para qual trabalhe não oferecer condições mínimas*

para o exercício profissional ou não o remunerar condignamente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente sua decisão ao Conselho Regional de Medicina.

Os profissionais de saúde tem o direito de exercer seu trabalho em condições dignas para oferecer ao paciente confiança e salubridade. Porém não dá ao profissional o direito de paralisar o serviço e fazer greve, pois deve comunicar essa decisão imediatamente ao Conselho.

(CEO) Art 3º V – *direito de renunciar ao atendimento do paciente, durante o tratamento, quando da constatação de fatos que, a critério do profissional, prejudiquem o bom relacionamento com o paciente ou o pleno desempenho profissional. Nestes casos tem o profissional o dever de comunicar previamente ao paciente ou seu responsável legal, assegurando-se da continuidade do tratamento e fornecendo todas as informações necessárias ao cirurgião-dentista que lhe suceder.*

Quando o profissional perceber a existência de situação constrangedora que possa comprometer o bom desempenho do tratamento, ele tem o direito de recusar atender este paciente, porém tendo a consciência de que deve encaminhá-lo a outro profissional para dar continuidade ao tratamento.

(CEO) Art 3º VI – *recusar qualquer disposição estatutária ou regimental de instituição pública ou privada que limite à escolha dos meios a serem postos em prática para o estabelecimento do diagnóstico e para a execução do tratamento, salvo quando em benefício ou à livre escolha do paciente.*

O cirurgião-dentista tem o direito de escolher os meios em que irá por em prática para estabelecer o diagnóstico e executar o tratamento.

(CEM) Art. 27º *Dedicar ao paciente, quando trabalhar com relação de emprego, o tempo que sua experiência e capacidade profissional recomendarem para o desempenho de sua atividade, evitando que o acúmulo de encargos ou de consultas prejudique o paciente.*

O médico tem o direito de exigir o tempo necessário para execução de seu trabalho. Ele não pode assumir atividades maiores que sua capacidade, pois ele é o responsável pela qualidade do serviço.

É um artigo que deveria estar contido no CEO, pois a Odontologia é uma profissão que executa trabalhos minuciosos e delicados que exigem tempo e paciência do profissional.

(CEM) Art 28⁰ *Recusar a realização de atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência.*

O médico só não poderá recusar o ato médico quando o procedimento é a única opção para salvar a vida do paciente, como em casos de transfusão de sangue que algumas religiões proíbem.

Capítulo 3 Auditorias e perícias:

(CEO) Art. 6º Constitui infração ética: I – *deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites de suas atribuições e de sua competência.*

(CEM) Art. 118º – *Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites de suas atribuições e competência.*

A isenção refere-se à imparcialidade, evitando-se atitudes corporativistas (encobrir falhas de colegas), como individualistas (aproveitar-se de sua condição para desviar pacientes).

Os limites de suas atribuições e de sua competência estão previstos na legislação cível e penal, para os Peritos Oficiais, e nos contratos de convênio e credenciamento, para seus peritos, considerando os artigos deste Código.

(CEO) Art 6º II – *Intervir, quando em função de auditor ou perito, nos atos de outro profissional, ou fazer qualquer apreciação na presença do examinado, reservando suas observações, sempre fundamentadas, para o relatório sigiloso e lacrado.*

(CEM) Art. 121º – *Intervir, quando em função de auditor ou perito, nos atos profissionais de outro médico, ou fazer qualquer apreciação em presença do examinado, reservando suas observações para o relatório.*

O auditor e perito não têm paciente no exercício de sua função. O perito oficial tem como trabalho determinar quesitos técnicos de seu laudo e estes levados para a autoridade competente para avaliação. O Perito Oficial é acobertado pela legislação cível ou penal.

Já o auditor de convênios não tem acobertamento legal para criticar o trabalho do colega. Este apenas deve verificar a necessidade dos procedimentos clínicos no paciente antes do tratamento e uma avaliação após o tratamento.

(CEP) Art 18º – *O psicólogo escusar-se-à de funcionar em perícia que escape à sua competência profissional.*

O psicólogo não deverá servir como perito em casos que não tem capacidade profissional.

(CEP) Art 20º - *É vedado ao psicólogo:*

a) *ser perito de pessoa por ele atendida ou em atendimento.*

(CEM) Art. 120º – *Ser perito de paciente seu, de pessoa de sua família ou de qualquer pessoa com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho.*

A própria lei proíbe que qualquer pessoa seja perito quando está em causa um interesse ou exame de paciente ou parente seu.

Capítulo 4 Relacionamento com o paciente:

(CEO) Art. 7º constitui infração ética: III – *Exagerar em diagnóstico, prognóstico ou terapêutica.*

(CEM) Art. 60º – *Exagerar a gravidade do diagnóstico ou prognóstico, complicar a terapêutica, ou exceder-se no número de visitas, consultas ou quaisquer outros procedimentos médicos.*

Este exagero pode ser analisado como forma do profissional supervalorizar sua competência visando, às vezes de má fé, embolsar lucros indevidos.

O excesso de pedidos de exames e medicamentos pode refletir a insegurança do profissional ou também até incompetência.

(CEO) Art. 7º VI – *abandonar paciente, salvo por motivo justificável, circunstância em que serão conciliados os honorários e indicado substituto.*

(CEM) Art. 61º – *Abandonar paciente sob seus cuidados.*

§ 1º - *Ocorrendo fatos que, a seu critério, prejudiquem o bom relacionamento com o paciente ou o pleno desempenho profissional, o médico tem o direito de renunciar ao atendimento, desde que comunique previamente ao paciente ou seu responsável legal, assegurando-se da continuidade dos cuidados e fornecendo todas as informações necessárias ao médico que lhe suceder.*

§ 2º - *Salvo por justa causa, comunicada ao paciente ou a seus familiares, o médico não pode abandonar o paciente por ser este portador de moléstia crônica ou incurável, mas deve continuar a assisti-lo ainda que apenas para mitigar o sofrimento físico ou psíquico.*

Um dos fatores que pode prejudicar o relacionamento e sucesso no desempenho profissional é a falta de confiança no profissional.

É uma irresponsabilidade grave abandonar o paciente, sem pedir a um colega que assumira os cuidados de seu paciente.

(CEO) Art. 7º IV – *deixar de esclarecer adequadamente os propósitos, riscos, custos e alternativas do tratamento.*

(CEM) Art. 59º – *Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta ao mesmo possa provocar-lhe dano, devendo, nesse caso, a comunicação ser feita ao seu responsável legal.*

O paciente tem o direito de saber tudo a respeito de seu tratamento. Quando o profissional não conhece a doença diagnosticada, tem a obrigação de solicitar ajuda de outro profissional mais experiente que possa lhe dar assistência.

(CEO) Art 7º V – *executar ou propor tratamento desnecessário ou para o qual não esteja capacitado.*

(CEM) Art. 42º – *praticar ou indicar atos médicos desnecessários ou proibidos pela legislação do país.*

A indicação de uma terapêutica deve basear-se nas necessidades clínicas do paciente e realizada quando o profissional tem competência para tanto. Também deve ser respeitado as normas técnicas exigidas na legislação do país.

(CEO) Art. 7º VII – *deixar de atender paciente que procure cuidados profissionais em caso de urgência, quando não haja outro cirurgião-dentista em condições de fazê-lo*

(CEM) Art. 58º – *deixar de atender paciente que procure cuidados profissionais em caso de urgência, quando não haja outro médico ou serviço médico em condições de fazê-lo.*

O profissional deve atender qualquer paciente em caso de emergência. Nos casos de consulta rotineira, o profissional pode recusar o atendimento considerando os aspectos do paciente, do profissional e das instituições em que ele trabalhe.

(CEO) Art. 7º VIII – *iniciar tratamento de menores sem a autorização de seus responsáveis ou representantes legais, exceto em casos de urgência ou emergência.*

O profissional não deve iniciar tratamento em menores sem o consentimento dos responsáveis, pois a criança não tem o discernimento de entender o que está sendo realizado para autorizar o tratamento.

(CEM) Art. 62º – *prescrever tratamento ou outros procedimentos sem exame direto do paciente, salvo em casos de urgência e impossibilidade comprovada de realizá-lo, devendo, nesse caso, fazê-lo imediatamente cessado o impedimento.*

Não é comum ocorrer essa situação. Deve-se sempre examinar o paciente, descrever o diagnóstico e propor um tratamento.

(CEO) Art. 7º X – *adotar novas técnicas ou materiais que não tenham efetiva comprovação científica.*

Sempre deve ter precaução ao se utilizar novas técnicas e materiais a menos que tenha efetiva comprovação científica.

(CEM) Art. 64º – *Opor-se à realização de conferência médica solicitada pelo paciente ou seu responsável legal.*

É direito do paciente e familiares solicitar o concurso de outro médico e não se deve recusar.

(CEM) Art. 66º – *Utilizar, em qualquer caso, meios destinados a abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu responsável legal.*

A eutanásia é proibida, pois é preciso seguir os aspectos morais, filosóficos e religiosos da própria humanidade.

(CEM) Art. 70º – *Negar ao paciente acesso ao seu prontuário médico, ficha clínica ou similar, bem como deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionar riscos para o paciente ou para terceiros.*

A ficha clínica, em absoluto, não pode ser entregue ao paciente, como também não pode ser entregue a nenhuma autoridade (policial, judiciária, administrativa), nem mesmo a uma Comissão de Instrução de Processo Ético do Conselho Regional de Medicina. Outros documentos como a ficha de prescrição, ficha de evolução clínica, laudos de exames, relatórios de enfermagem podem ser entregues a autoridade se o paciente for vítima. Se, caso contrário, apresentar-se réu (paciente), nenhum documento poderá ser entregue.

Capítulo 5 Relacionamento com a equipe de saúde:

(CEO) Art. 8º - *No relacionamento entre os membros da equipe de saúde serão mantidos o respeito, a lealdade e a colaboração técnico científica.*

(CEP) Art. 7º – *O psicólogo terá para com seus colegas respeito, consideração e solidariedade, que fortaleçam o bom conceito da categoria.*

Nestes dois artigos existe uma preocupação com o bom relacionamento entre os profissionais de saúde quando trabalharem juntos, pois um trabalho em equipe só dá certo quando há harmonia entre os integrantes.

(CEO) Art 9º Constitui infração ética:

I – desviar paciente de colega.

(CEM) Art 82º – É vedado ao médico: - *deixar de encaminhar de volta ao médico assistente o paciente em que lhe foi enviado para procedimento especializado, devendo, na ocasião, fornecer-lhe as devidas informações sobre o ocorrido no período em que se responsabilizou pelo paciente.*

Este artigo enfatiza não permitir que se pratique concorrência desleal. O profissional deve agir com respeito com o colega. O paciente deve ter a liberdade de escolher o profissional que irá atendê-lo.

(CEO) Art. 9º II – *Assumir emprego ou função sucedendo o profissional demitido ou afastado em represália a atitude de defesa de movimentos legítimos da categoria ou da aplicação desse Código.*

(CEM) Art. 77º – *assumir emprego, cargo ou função, sucedendo o médico demitido ou afastado em represália a atitude de defesa de movimentos legítimos da categoria ou da aplicação deste Código*

Não só a legislação específica do órgão que chefia a instituição em que trabalhe, ou a Consolidação das Leis do Trabalho que vai determinar ou não os direitos de cada profissional. A intenção do Código é de apoiar os movimentos classistas que visem defender direitos e deveres éticos dos profissionais.

(CEO) Art. 9º III – *praticar ou permitir que se pratique concorrência desleal.*

(CEM) Art. 80º - *praticar concorrência desleal com outro médico.*

Ocorre quando o profissional usa de estratégias e vantagens para desviar paciente de colega. O profissional que não devolve o paciente para o "profissional titular" e anunciar título que não possui são casos de concorrência desleal.

(CEO) Art. 9º IV – *ser conivente em erros técnicos ou infrações éticas, ou com o exercício irregular ou ilegal da Odontologia.*

(CEM) Art. 79º – *acobertar erro ou conduta antiética do médico.*

(CEP) Art. 9º – *O psicólogo, em função do espírito de solidariedade, não será conivente com erros, faltas éticas, crimes ou contravenções penais praticados por outros na prestação de serviços profissionais.*

Os três códigos têm a preocupação para que o profissional não deva encobrir as faltas éticas praticadas por colegas. Porém não poderá julgar, um erro técnico cometido pelo profissional, pois a história contada pelo paciente pode estar deturpada em relação a veracidade dos fatos.

(CEO) Art. 9º V – *negar, injustificadamente, colaboração técnica de emergência ou de serviços profissionais a colega.*

(CEP) Art. 8º – *O psicólogo, quando solicitado por outro, deverá colaborar com este, salvo impossibilidade decorrente de motivo relevante.*

Estes artigos enfatizam o espírito de solidariedade que deve existir entre os profissionais de mesma classe. Os colegas de profissão devem ajudar e colaborar com o outro visando a harmonia da classe e o bem do paciente.

(CEO) Art. 9º VI – *criticar erro técnico-científico de colega ausente, salvo por meio de representação ao Conselho Regional.*

(CEP) Art. 10º – *A crítica a outro Psicólogo será sempre objetiva, construtiva, comprovável e de inteira responsabilidade de seu autor.*

Não se deve criticar um colega ausente pois ele tem o direito de defesa. Os Conselhos Regionais possuem especialistas que avaliam cada caso. Eles analisam cada parte, profissional e paciente, através de provas e argumentos que mostram uma realidade que às vezes não era a imaginada.

(CEO) Art. 9º VII – *explorar colega nas relações de emprego ou quando compartilhar honorários.*

(CEM) Art. 92º – *explorar o trabalho médico como proprietário, sócio ou dirigente de empresas ou instituições prestadoras de serviços médicos, bem como auferir lucro sobre o trabalho de outro médico, isoladamente ou em equipe.*

Deve-se respeitar a legislação trabalhista com salários justos e direitos trabalhistas. Não se deve explorar o profissional na participação percentual do trabalho na clínica.

(CEO) Art. 9º VIII – *ceder consultório ou laboratório, sem a observância da legislação pertinente.*

O consultório e o laboratório devem ser utilizados somente se estiverem legalizados pela legislação pertinente.

(CEO) Art. 9º IX – *utilizar-se de serviços prestados por profissionais não habilitados legalmente ou por profissionais da área odontológica, não regularmente inscritos no Conselho Regional de sua jurisdição.*

É um artigo que deveria ser acrescentado no Código de Ética médica e do psicólogo. Os profissionais de saúde devem estar inscritos no Conselho Regional. Se intitular dentista, médico ou psicólogo sem ter conhecimentos técnicos e científicos para exercer a profissão se constitui em prática ilegal da profissão.

(CEM) Art. 83º – *deixar de fornecer a outro médico informações sobre o quadro clínico do paciente, desde que autorizado por este ou por seu responsável legal.*

(CEP) Art. 1º – São deveres fundamentais do psicólogo:

e) fornecer ao seu substituto, quando solicitado, as informações necessárias à evolução do trabalho.

O paciente tem o direito de trocar de médico ou de psicólogo. É obrigação do profissional anterior passar todas as informações do caso para o outro colega.

Capítulo 6 Sigilo profissional:

(CEO) Art. 10º – Constitui infração ética:

I – revelar, sem justa causa, fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão do exercício de sua profissão.

(CEM) Art.102º – É vedado ao médico: revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente.

Parágrafo único: Permanece essa proibição: a) Mesmo que o fato seja de conhecimento público ou que o paciente tenha falecido. B) Quando do depoimento como testemunha. Nesta hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento.

(CEP) Art. 21º– O sigilo protegerá o atendimento em tudo aquilo que o psicólogo ouve, vê ou de que tem conhecimento como decorrência do exercício da atividade profissional.

O segredo profissional visa essencialmente à proteção do paciente, e não do profissional. A confiança é importante para mais facilmente chegar ao diagnóstico e terapêutica corretos. É imprescindível as informações para um bom andamento da terapêutica proposta. Se trair essa confiança é um delito grave.

(CEO) Art. 10º II – negligenciar na orientação de seus colaboradores quanto ao sigilo profissional.

(CEM) Art. 107º – deixar de orientar seus auxiliares e de zelar para que respeitem o segredo profissional a que estão obrigados por lei.

A responsabilidade pelo sigilo é do profissional da saúde, incluindo-se o pessoal auxiliar que pode ter acesso à informação ao manusear os arquivos da documentação clínica, sendo que o profissional pode ser considerado conivente com esta falha de seus auxiliares se negligenciou orientá-los sobre esta questão. Constitui também infração ao Código Penal.

(CEO) Art. 10º - § 1º Compreende-se como justa causa, principalmente:

- a) notificação compulsória de doença;
- b) colaboração com a justiça nos casos previstos em lei;
- c) perícia odontológica nos seus exatos limites;
- d) estrita defesa de interesse legítimo dos profissionais inscritos;
- e) revelação de fato sigiloso ao responsável pelo incapaz.

As situações em que por justa causa pode-se revelar as informações que constituem o segredo profissional apenas estão expostas no Código de ética Odontológica. A notificação compulsória de doença à divisão de vigilância sanitária competente; colaboração com a justiça nos casos previstos em lei e nas perícias nos processos de identificação antropológica e na revelação do fato ao responsável do incapaz ou relativamente incapaz.

(CEO) Art. 10º § 2º - *não constitui quebra de sigilo profissional a declinação do tratamento empreendido, na cobrança judicial de honorários profissionais.*

(CEM) Art. 109º – *deixar de guardar o segredo profissional na cobrança de honorários por meio judicial ou extrajudicial.*

Não constitui quebra do segredo fornecer ao paciente, ou seu representante legal, um orçamento do tratamento ou formas de cobranças usuais.

(CEP) Art 26º – *o sigilo profissional protegerá o menor impúbere ou interdito, devendo ser comunicado aos responsáveis o estritamente necessário para promover medidas em seu benefício.*

Quando da constatação de fato ocorrido contra o menor, esse deverá ser comunicado aos responsáveis legais para agirem a favor do menor. Caso não seja resolvido, o profissional pode, então, comunicar a polícia.

(CEM) Art. 104º – *fazer referência a casos clínicos identificáveis, exhibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos em programas de rádio, televisão ou cinema e em artigos, entrevistas ou reportagens em jornais, revistas ou outras publicações leigas.*

São casos em que o profissional quebra o segredo e faz propaganda comercial do seu trabalho. O profissional deve obter autorização expressa do paciente ou seu representante legal para revelar o segredo profissional.

(CEM) Art. 105º – *revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados e da comunidade.*

O profissional deve apenas indicar se o trabalhador apresenta condições ou não de saúde para aquela profissão, sem mencionar o diagnóstico. Caso o paciente tenha uma doença infecto-contagiosa, o profissional deve comunicar ao serviço sanitário local e não aos dirigentes.

(CEM) Art. 108º – *facilitar manuseio e conhecimento dos prontuários, papeletas e demais folhas de observações médicas sujeitas ao segredo profissional, por pessoas não obrigadas ao mesmo compromisso.*

Apenas o CEM possui este código. O prontuário clínico deve ficar em local não acessível a outras pessoas.

Capítulo 7 Honorários profissionais:

(CEO) Art. 11º – Na fixação dos honorários profissionais, serão considerados:

- I – a condição sócio-econômica do paciente e da comunidade;*
- II – o conceito do profissional;*
- III – o costume do lugar;*
- IV – a complexidade do caso;*
- V – o tempo utilizado no atendimento;*
- VI – o caráter de permanência, temporariedade ou eventualidade do trabalho;*
- VII – a circunstância em que tenha sido prestado o tratamento;*
- VIII – a cooperação do paciente durante o tratamento;*
- IX – o custo operacional.*

(CEM) Art. 89º – deixar de se conduzir com moderação na fixação de seus honorários, devendo considerar as limitações econômicas do paciente, as circunstâncias do atendimento e a prática local.

(CEP) Art. 39º - Os honorários serão fixados com dignidade e com o devido cuidado, a fim de que representem justa retribuição aos serviços prestados pelo psicólogo, o qual buscará adequá-los às condições do atendido, tornando a profissão reconhecida pela confiança e pela aprovação da sociedade.

São artigos auto explicativos. É difícil padronizar honorários entre profissionais autônomos, pois é grande o número de variáveis do profissional, do paciente, da comunidade e do caso em si que condicionam os custos. No caso dos psicólogos, geralmente é cobrado a consulta por hora e o preço fica por conta de cada profissional.

(CEO) Art. 12º – Constitui infração ética:

- I – oferecer serviços gratuitos a quem possa remunerá-los adequadamente;*
- II – oferecer seus serviços profissionais como prêmio em concurso de qualquer natureza.*

(CEM) Art. 101º – oferecer seus serviços profissionais como prêmio em concurso de qualquer natureza.

O profissional pode oferecer gratuitamente seus serviços para um amigo ou parente, porém oferecer no sentido de anunciar serviços gratuitos é uma estratégia de concorrência desleal que não visa beneficiar o paciente principalmente a pacientes que disponham de recursos financeiros.

Quando o profissional presta serviços gratuitamente a pessoas carentes ou a entidades que cuidam de pessoas carentes que está engrandecendo a profissão.

(CEO) Art. 12º III – receber ou dar gratificação por encaminhamento de paciente.

(CEM) Art. 87º – remunerar ou receber comissão ou vantagens por paciente encaminhado ou recebido, ou por serviços não efetivamente prestados.

Devemos considerar o bem-estar, a saúde do paciente e, portanto, devemos obedecer critérios técnicos, pois optamos por indicar colegas que avaliamos que sejam competentes para resolver determinado problema, com responsabilidade.

(CEO) Art. 12^o V – *abusar da confiança do paciente submetendo-o a tratamento de custo inesperado.*

(CEM) Art. 90^o – *deixar de ajustar previamente com o paciente o custo provável dos procedimentos propostos, quando solicitado.*

(CEP) Art.40^o – *Os honorários serão planejados de acordo com as características da atividade e serão comunicados à pessoa ou instituição antes do início do trabalho a ser realizado. Da observância, aplicação e cumprimento do código de ética.*

O relacionamento do profissional com o paciente é baseado na confiança entre eles. Sempre se deve conversar com o paciente para propor o custo do tratamento antes de começá-lo.

(CEO) Art. 12^o VI – *receber ou cobrar honorários complementares de paciente atendido em instituições públicas.*

(CEM) Art. 95^o – *cobrar honorários de paciente assistido em instituição que se destina à prestação de serviços públicos; ou receber remuneração de paciente como complemento de salário ou de honorários.*

As instituições públicas são aquelas que prestam algum tipo de serviço ao povo em geral sem cobrança de ordem financeira. A expectativa da população que paga seus impostos é garantir seu direito à saúde. O profissional que atua mediante salário não pode, em absoluto, cobrar qualquer honorário adicional.

(CEO) Art. 12^o VII – *receber ou cobrar remuneração adicional de paciente atendido sob convênio ou contrato.*

(CEM) Art. 86^o – *receber remuneração pela prestação de serviços profissionais a preços vis ou extorsivos, inclusive de convênios.*

No caso de emergências vemos alguns profissionais se aproveitarem para cobrar honorários. O paciente tem o direito de não pagar o tratamento e discutir judicialmente.

No caso dos convênios, o paciente terá um documento que especifica os tipos de tratamento que tem direito e também um contrato firmado com a empresa. O profissional não deve cobrar remuneração adicional para realizar tais tratamentos, pois implicará infração ética.

(CEO) Art. 12^o VIII – *agenciar, aliciar ou desviar, por qualquer meio, paciente de instituição pública ou privada, para clínica particular.*

(CEM) Art.93^o – *agenciar, aliciar ou desviar, por qualquer meio, para clínica particular ou instituições de qualquer natureza, paciente que tenha atendido em virtude de sua função em instituições públicas.*

(CEP) Art. 2º *c) desviar para atendimento particular próprio, com finalidade lucrativa, pessoa em atendimento ou atendida em instituição com a qual mantenha qualquer tipo de vínculo.*

A indicação deste ou daquele profissional que vise desviar paciente de instituição para clínica particular constitui infração ética. O profissional deve lutar para melhoria das instalações de seu consultório para atrair pacientes de forma honesta.

(CEO) Art. 13º – *O cirurgião-dentista deve evitar o aviltamento, ou submeter-se a tal situação inclusive por parte de convênios e credenciamentos, de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior aos valores referenciais para procedimentos odontológicos.*

O cirurgião-dentista tem o direito de cobrar seus honorários de acordo com os valores referenciais para tratamento, sem se submeter a preços estipulados por convênios ou instituições para qual trabalhe.

Capítulo 8 Especialidades:

É um capítulo exclusivo do Código de Ética Odontológica que poderia também constar no Código de Ética Médica e do Psicólogo.

(CEO) Art. 15º – *O especialista, atendendo a paciente encaminhado por cirurgião-dentista, atuará somente na área de sua especialidade.*

Parágrafo único. Após o atendimento, o paciente será, com os informes pertinentes, restituído ao cirurgião-dentista que o encaminhou.

O especialista deve atuar exclusivamente no trabalho que lhe foi dado por encaminhamento do colega. Depois de encerrado este trabalho, retornar o paciente para o profissional “titular”. O especialista deve também encaminhar toda cópia da documentação clínica que foi realizada durante o tratamento para anexar no prontuário clínico do paciente.

(CEO) Art. 16º – *é vedado intitular-se especialista sem inscrição da especialidade no Conselho Regional.*

Este artigo assegura o direito do profissional que realmente fez um curso de especialização.

(CEO) Art. 17º – *para fins de diagnóstico e tratamento o especialista poderá conferenciar com outros profissionais.*

O especialista depara com trabalhos, às vezes de difícil resolução. A opinião de outros especialistas da área é de grande valia não só para a resolução do caso, mas também para o bem-estar do paciente.

Capítulo 9 Comunicação, anúncio, propaganda e publicidade.

(CEO) Art. 31^o – *A comunicação em Odontologia obedecerá ao disposto neste capítulo e às especificações dos Conselhos Regionais, aprovadas pelo Conselho Federal.*

A comunicação abrange várias modalidades de divulgação e propaganda de serviços odontológicos, como anúncio, propaganda, publicidade, entrevista e publicação científica.

(CEO) Art. 32^o – *os anúncios, a propaganda e a publicidade poderão ser feitos através dos veículos de comunicação, obedecidos os preceitos deste código como da veracidade, da decência, da respeitabilidade e da honestidade.*

(CEP) Art. 37^o – *o psicólogo, ao promover publicamente seus serviços, informará com exatidão seu número de registro, suas habilitações e qualificações, limitando-se a estas.*

As propagandas devem ter um conteúdo informativo e respeitar seu Código de ética.

(CEO) Art. 33^o – *nos anúncios, placas e impressos deverão constar:*

- o nome do profissional;
- a profissão;
- o número de inscrição no conselho Regional.

Deve constar a identificação do profissional, e registro que atesta sua habilitação legal para o exercício da profissão. Este artigo deveria também estar nos outros dois Códigos de ética.

(CEO) Art. 33^o. *Parágrafo único: Poderão ainda constar:*

I – As especialidades nas quais o cirurgião-dentista esteja inscrito.

O profissional pode inserir a especialidade em que atua e que possui registro no CRO.

(CEO) Art. 33^o. *II – os títulos de formação acadêmica “stricto sensu” e do magistério relativos a profissão.*

Alguns títulos são permitidos como os de formação acadêmica que efetivamente possua como mestrado, doutorado, livre-docência e titularidade.

(CEO) Art.33^o *III – endereço, telefone, fax, endereço eletrônico, horário de trabalho, convênios e credenciamentos.*

São dados para orientar o paciente como deve se comunicar com o profissional.

(CEO) Art. 33^o IV – logomarca e/ou logotipo.

Uso de um símbolo ou desenho para identificar o profissional ou clínica.

(CEO) Art. 33^o V – a expressão “**clínico geral**”, pelos profissionais que exerçam atividades pertinentes à odontologia decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso de graduação ou em cursos de pós-graduação.

Este artigo serve para os recém formados que ainda não possuem uma especialidade.

(CEO) Art.34^o constitui infração ética:

I – anunciar preços e modalidade de pagamento.

(CEP) Art. 38^o É vedado ao psicólogo:

a) utilizar o preço do serviço como forma de propaganda.

Estes artigos referem-se principalmente àqueles panfletos de clínicas “populares” que anunciam preços absurdos e modalidades de pagamento não lícitas.

(CEO) Art. 34^o II – anunciar títulos que não possua.

(CEM) Art. 135^o – anunciar títulos científicos que não possa comprovar ou especialidade para a qual não esteja qualificado.

(CEP) Art. 2 a) usar títulos que não possua.

Constitui concorrência desleal, pois o possuir de um título deve ter se aprimorado mais e freqüentou cursos para tratar dos seus pacientes. O especialista deve ter inscrição no Conselho de sua jurisdição.

(CEO) Art. 34^o IV – criticar técnicas utilizadas por outros profissionais como sendo inadequadas ou ultrapassadas.

Cada profissional tem seu jeito de trabalhar. Apenas não deve acarretar prejuízos a seu paciente.

(CEO) Art. 34^o V – dar consulta, diagnóstico ou prescrição de tratamento por meio de qualquer veículo de massa, bem como permitir que sua participação na divulgação de assuntos odontológicos deixe de ter caráter exclusivo de esclarecimento e educação da coletividade.

(CEM) Art. 134^o - dar consulta, diagnóstico ou prescrição por intermédio de qualquer veículo de comunicação de massa.

Para examinar o paciente deve-se primeiro fazer uma anamnese completa, exames clínicos e complementares para determinar um diagnóstico e um tratamento.

(CEO) Art. 34^o VI – *divulgar nome, endereço ou qualquer outro elemento que identifique o paciente, a não ser com seu consentimento livre e esclarecido, ou de seu responsável legal.*

É proibida a divulgação do paciente, principalmente se tratar de artistas ou políticos, para que não se use como vantagem publicitária a imagem do paciente.

(CEO) Art. 34^o IX – *anunciar especialidade odontológica não regulamentada pelo Conselho Federal de Odontologia.*

Todas as especialidades devem ser aprovadas pelo Conselho Federal e os profissionais especialistas inscritos no CRO.

(CEO) Art. 34^o X – *divulgar ou permitir que sejam divulgadas publicamente observações desabonadoras sobre a atuação clínica ou qualquer manifestação relativa à atuação de outro profissional.*

Sempre se deve apoiar o colega mesmo nos momentos críticos da profissão.

Capítulo 10 Publicação científica:

(CEO) Art. 38^o *Constitui infração ética:*

I – aproveitar-se de posição hierárquica para fazer constar seu nome na co-autoria de obra científica.

II – apresentar como sua, no todo ou em parte, obra científica de outrem, ainda que não publicada.

(CEM) Art. 137^o – *publicar em seu nome trabalho científico do qual não tenha participado; atribuir-se autoria exclusiva de trabalho realizado por seus subordinados ou outros profissionais, mesmo quando executados sob sua orientação.*

Os artigos apresentados garantem a quem de direito a autoria das informações e proteger a publicação do plágio.

(CEO) Art. 38^o *III – publicar, sem autorização, elemento que identifique o paciente.*

(CEP) Art. 30^o *Ao psicólogo, na realização de seus estudos e pesquisas, bem como no ensino e treinamento, é vedado:*

a) desrespeitar a dignidade e a liberdade de pessoas ou grupos envolvidos em seus trabalhos.

Para o paciente é desagradável ter sua foto exposta em algum trabalho científico, apresentado em congressos ou cursos, pois pode estar associada a alguma doença que este paciente é portador. Assim, deve-se pedir autorização do mesmo para expor ao público sua foto, radiografias ou qualquer tipo de identificação.

(CEO) Art. 38^o *IV – utilizar-se, sem referência ao autor ou sem sua autorização expressa, de dados, informações ou opiniões coletadas em partes publicadas ou não de sua obra.*

(CEM) Art. 138^o – *utilizar-se, sem referência ao autor ou sem a sua autorização expressa, de dados, informações, ou opiniões ainda não publicados.*

(CEP) Art. 31^o *d) obter autorização expressa do autor e a ele fazer referência, quando utilizar fontes particulares ainda não publicadas.*

O nome do autor sempre deve estar citado em trabalhos que foram executados com seu auxílio.

(CEO) Art. 38^o *VI – falsear dados estatísticos ou deturpar sua interpretação.*

(CEM) Art. 140^o – *falsear dados estatísticos ou deturpar sua interpretação científica.*

(CEP) Art .31^o b) ater-se aos dados e neles basear suas conclusões.

Para garantir a veracidade das informações, a organização de uma estatística é tão importante quanto a coleta dos informes, para que seja realmente útil.

Capítulo 11 Pesquisa científica:

(CEO) Art. 39^o. *Constitui infração ética:*

I – desatender às normas do órgão competente e à legislação sobre pesquisa em saúde.

II – utilizar-se de animais de experimentação sem objetivos claros e honestos de enriquecer os horizontes do conhecimento odontológico e, conseqüentemente, de ampliar os benefícios à sociedade.

(CEP) Art. 30^o *Ao psicólogo, na realização de seus estudos e pesquisas, bem como no ensino e treinamento, é vedado:*

b) promover atividades que envolvam qualquer espécie de risco ou prejuízo a seres humanos ou sofrimentos desnecessários para animais.

Foram criadas normas nacionais e internacionais contra abusos envolvendo seres humanos ou a natureza. Atualmente cresceu a consciência na sociedade científica e na comunidade o respeito quanto aos animais irracionais.

(CEO) Art. 39^o *III – desrespeitar as limitações legais da profissão nos casos de experiência **in anima nobili**.*

Em muitas situações se faz necessário a utilização de animais à utilização de seres humanos pois há o risco de resultados danosos ou efeitos colaterais indesejáveis, porém deve-se respeitar as limitações legais para este tipo de experimentos.

(CEO) Art. 39^o *IV – infringir a legislação que regula a utilização do cadáver para estudo e/ou exercícios de técnicas cirúrgicas.*

É considerado infração ética desrespeitar a legislação que regula a utilização de cadáveres.

(CEO) Art. 39^o *VI – realizar pesquisa em ser humano sem que este ou seu responsável, ou representante legal, tenha dado consentimento, livre e esclarecido, por escrito, sobre a natureza das conseqüências da pesquisa.*

(CEM) Art. 123^o *– realizar pesquisa em ser humano, sem que este tenha dado consentimento por escrito, após devidamente esclarecido, sobre a natureza e conseqüências da pesquisa.*

Parágrafo único – Caso o paciente não tenha condições de dar seu livre consentimento, a pesquisa somente poderá ser realizada, em seu próprio benefício, após expressa autorização de seu representante legal.

O paciente deve ser esclarecido sobre o conteúdo da pesquisa e todos os riscos e conseqüências possíveis e dar seu consentimento expresso em documento.

(CEO) Art. 39^o VII – *usar, experimentalmente, sem autorização da autoridade competente, e sem o conhecimento e o consentimento prévios do paciente ou de seu representante legal, qualquer tipo de terapêutica ainda não liberada para uso no país.*

(CEM) Art. 124^o – *usar experimentalmente qualquer tipo de terapêutica ainda não liberada para uso no país, sem a devida autorização dos órgãos competentes e sem consentimento do paciente ou de seu representante legal, devidamente informados da situação e das possíveis conseqüências.*

É necessária a autorização do órgão competente do Ministério da Saúde e supervisão independente do profissional.

(CEM) Art. 125^o – *promover pesquisa médica na comunidade sem o conhecimento dessa coletividade e sem que o objetivo seja a proteção da saúde pública, respeitadas as características locais.*

Para a experimentação é necessário o conhecimento e autorização do paciente e o objetivo principal seja o bem estar da comunidade.

(CEM) Art. 130^o – *realizar experiências com novos tratamentos clínicos ou cirúrgicos em pacientes com afecção incurável ou terminal sem que haja esperança razoável de utilidade para o mesmo; não lhe impondo sofrimentos adicionais.*

Este artigo é auto explicativo. Os casos devem ser avaliados para não se cometer injustiças e nem dar falsas esperanças ao paciente.

Capítulo 12 Penas e suas aplicações:

(CEO) Art. 40^o – Os preceitos deste código são de observância obrigatória e sua violação sujeitará o infrator e quem, de qualquer modo, com ele concorrer para a infração, ainda que de forma omissa, às seguintes penas previstas no artigo 18 da Lei nº 4324, de 14 de abril de 1964:

I – advertência confidencial, em aviso reservado;

II – censura confidencial, em aviso reservado;

III – censura pública, em publicação oficial;

IV – suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;

*V – cassação do exercício profissional **ad referendum** do Conselho Federal.*

Devem ser aplicadas as penalidades de acordo com o grau de severidade da falta ética.

(CEO) Art. 41^o – salvo nos casos de manifesta gravidade e que exijam aplicação imediata de penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação do artigo anterior.

Parágrafo único. Avalia-se a gravidade pela extensão do dano e por suas conseqüências.

As comissões de ética dos Conselhos Regionais avaliam o problema e propõem à Plenária do conselho Regional a aplicação de qual penalidade.

(CEO) Art. 42^o. Considera-se de manifesta gravidade, principalmente:

I - imputar a alguém conduta antiética de que o saiba inocente, dando causa a instauração de processo ético.

Denunciar colega ao Conselho Regional, mesmo de maneira sigilosa, desgasta moral e emocionalmente o denunciado.

II – acobertar ou ensejar o exercício ilegal ou irregular da profissão.

Deve-se punir o exercício ilegal da profissão.

III – exercer, após ter sido alertado, atividade odontológica em entidade ilegal, inidônea ou irregular.

Se aproveitar do exercício ilegal da profissão também acarretará em punição.

IV – ocupar cargo cujo profissional dele tenha sido afastado por motivo de movimento classista.

O profissional desobedece as normas que lhe são atribuídas.

V – exercer ato privativo de cirurgião-dentista, sem estar para isso legalmente habilitado.

Este artigo é para que o protético, THD ou auxiliares não exerçam funções exclusivas do dentista.

VI – manter atividade profissional durante a vigência de penalidade suspensiva.

É um desrespeito da penalidade suspensiva.

VII – praticar ou ensejar atividade indigna.

O comportamento social do profissional deve refletir numa pessoa equilibrada, responsável e digna.

(CEO) Art. 43^o - *A alegação de ignorância ou a má compreensão dos preceitos deste Código não exime de penalidade o infrator.*

O profissional deve saber de todas as normas que regem o exercício da profissão.

(CEO) Art. 44^o - *São circunstâncias que podem atenuar a pena:*

I - não ter sido antes condenado por infração ética;

II - ter reparado ou minorado o dano.

Ser infrator primário e ter assumido a responsabilidade pelo dano atenuam a pena.

Capítulo 13 Disposições finais:

(CEO) Art. 46^o - *O profissional condenado por infração ética a pena prevista no artigo 40 deste código, poderá ser objeto de reabilitação, na forma prevista no Código de Processo Ético Odontológico.*

O profissional pode reabilitar seus direitos após uma condenação por infração ética, dependendo de sua conduta.

(CEO) Art. 47^o - *As alterações deste Código são da competência exclusiva do Conselho Federal, ouvidos os Conselhos Regionais.*

(CEM) Art 143^o - *O Conselho Federal de medicina, ouvidos os conselhos Regionais de Medicina e a categoria médica, promoverá a revisão e a atualização do presente Código, quando necessárias.*

Os códigos de ética são revisados pelo Conselho Federal para corresponder os anseios da classe.

(CEM) Art. 141^o - *O médico portador de doença incapacitante para o exercício da Medicina, apurada pelo Conselho Regional de medicina em procedimento administrativo com perícia médica, terá seu registro suspenso enquanto perdurar sua incapacidade.*

O profissional deverá suspender suas atividades quando for portador de doença incapacitante ou se representar risco para seus pacientes.

(CEM) Art. 142^o - *O médico está obrigado a acatar e respeitar os Acórdãos e Resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.*

(CEM) Art. 144^o - *As omissões deste código serão sanadas pelo Conselho Federal de Medicina.*

O profissional deve respeitar as normas de seu código, pois as omissões terão punição pelo seu Conselho.

Conclusão:

O Código de Ética do psicólogo mostrou-se muito incompleto em relação aos Códigos de Ética Médica e Odontológica e também mais individualista, pois não demonstra importância do relacionamento do psicólogo com outros profissionais além do relacionamento com outros psicólogos.

Os Códigos de Ética Médica e Odontológica são bastante parecidos, porém a Médica ressaltou o lado mais humano e moral do médico. Enfatizou mais pontos em relação aos direitos e deveres que o médico possui em relação as entidades de saúde, com o paciente entre os médicos e com a comunidade em geral.

O Código de Ética Odontológica abordou mais outras causas como as entidades de prestação a saúde e a de classe, propaganda, as penalidades e fiscalização.

Os três códigos possuem artigos que não tem expressividade e que deveriam acrescentar observações importantes.

Como está previsto em Lei, os Códigos devem ser atualizados para atender as reivindicações da classe e assim devemos lutar para concretizar as mudanças que desejamos.

Referências Bibliográficas:

- RAMOS, D. L. P. Ética Odontológica, 1ª . ed. São Paulo: Editora Santos, 1994. 70p.
- DARUGE, E.; MASSINI, N. Direitos Profissionais na Odontologia. São Paulo: Saraiva, 1978. 608p.
- BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 1246/88. Código de Ética Médica. Brasília: CFM, 1996. 95p.
- BRASIL. Conselho Federal de odontologia. Resolução CFO - 42 de 20 de Maio de 2003. Código de ética Odontológica. Rio de Janeiro: CFO, 1998. 20p.
- BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. Resolução nº 002/87 de 15 de Agosto de 1987. Código de Ética do Psicólogo. Brasília: CFP, 1987. 20p.